



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.906676/2009-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.417 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Adriana Oliveira e Ribeiro e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto. Ausente, justificadamente, o conselheiro Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da decisão recorrida, segue abaixo a transcrição do relatório da instância *a quo* e da sua ementa, bem como as razões recursais:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 16/21), proposta em 19/11/09, em face do Despacho Decisório (fl. 12), de 07/10/09, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica ("PER/DCOMP"), transmitida pelo Contribuinte em 16/12/08 (fls. 01/05), n.º. 26755.19779.161208.1.3.04-9506.

0 crédito, do qual o Contribuinte se declara titular, seria de R\$ 597.167,41 (valor original), decorreria de "pagamento indevido ou a maior" de COFINS, competência de dezembro de 2007, e estaria incluído em DARF, recolhido em 18/01/2008, no montante de R\$ 1.651.011,92

Nos termos da respectiva PER/DCOMP, o crédito tributário que pretende extinguir pela compensação é relativo a Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, código 5123-01, relativo à competência de novembro de 2008.

O Despacho Decisório assim fundamentou a não homologação da compensação pretendida pelo Contribuinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 597.167,41.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado o Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, declarando que o pagamento a maior, que teria gerado o crédito, do qual pretende se compensar, teria o seguinte fundamento:

3. O pagamento a maior, no caso, decorreu de inclusão indevida na base de cálculo da COFINS de receitas não sujeitas à referida contribuição, uma vez que decorrem de reconhecimento judicial de indébito tributário, no valor de R\$ 8.200.144,21 (oito milhões, duzentos mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Manifesta discordância das razões da não homologação da compensação, alegando que:

5. Tal argumento não procede, pois embora utilizado integralmente para pagamento da competência de dezembro de 2.007, a composição base de cálculo daquela competência foi majorada por valores não sujeitos à referida contribuição, razão pela qual parte do pagamento restou indevido, legitimando, assim, a compensação do valor pago indevidamente.

Ressalva que o Despacho Decisório "... se limitou a cruzar os dados declarados pela Requerente na DCTF e no PER/DCOMP, bem como o DARF de pagamento ...". Mas que, o crédito, objeto da compensação pleiteada, teria respaldo em decisões judiciais que informa.

Menciona o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 25/2003, através da qual "... a própria Receita Federal do Brasil já se posicionou de forma favorável a não inclusão dos valores recebidos em decorrência de medida judicial ...". Do que extrai a conclusão de que:

10. Todavia, em vista da ausência de recurso da União Federal quanto ao direito de compensação dos valores, houve trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu o indébito tributário no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, legitimando, assim, o reconhecimento da receita.

(...)

12. Desta forma, ainda que o DARF tenha sido utilizado para pagamento da competência de dezembro de 2.007 restou demonstrado que a composição da base de cálculo do PIS considerou receitas não sujeitas à referida contribuição, conforme reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil, razão pela qual não deve subsistir o despacho que não homologou a compensação.

Manifesta desejo de produzir prova pericial, indica perito e formula requisitos.

Requer a homologação da compensação e protesta pela "... juntada dos documentos relativos às ações judiciais, bem

como dos lançamentos contábeis de reconhecimento da receita".

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/Campinas em 4/10/2011, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2007 A 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO

Declaração de compensação, sem que o respectivo crédito esteja prévia e devidamente formalizado pelo Contribuinte, segundo os mecanismos institucionais e informatizados de controle da competente Autoridade Administrativa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é pressuposto indispensável efetivação da compensação a comprovação da existência e da demonstração do respectivo crédito. A mera alegação da sua existência, desacompanhada de provas, não basta para sua comprovação, por desatender as disposições do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 29/06/2012, tendo protocolado seu recurso voluntário em 23/07/2012, com os argumentos abaixo sintetizados.

Defende a nulidade da decisão de 1ª Instância por utilizar critério jurídico para decidir diferente do utilizado pela autoridade fiscal ao proferir o despacho decisório de não-homologação do crédito tributário, restrito "a verificação da consistência dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da RFB".

Aduz ainda que a decisão recorrida foi omissa quanto à pretensão da recorrente de produção de prova pericial contábil, demonstrando a necessidade de sua realização.

Afirma inexistir nos autos discussão pautada apenas em matéria de direito, a não ser a base legal da inclusão dos valores recebidos pela recorrente, em decorrência de medida judicial, nos termos do Ato Declaratório nº 25/2003.

Argumenta que a decisão recorrida ignorou as razões apresentadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, no sentido de que o pagamento a maior, *in casu*, decorreu de inclusão indevida na base de cálculo da COFINS de receitas não sujeitas à referida contribuição, a vez que decorrem de reconhecimento judicial de indébito tributário, no valor de R\$ 8.200.144,21.

Salienta que a decisão que não homologou a compensação foi proferida com base única e exclusivamente no confronto entre dados da DIPJ, DCTF e Per/DComp, sem considerar a escrituração contábil através do Livro Digital - SPED.

No mérito, reitera as alegações expostas na manifestação de inconformidade, acrescentando que *“Para comprovar a contabilização dos referidos valores, a RECORRENTE apresenta cópia do Livro Diário relativo ao período de Dezembro/2007”*.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida baseada em três premissas distintas, que necessitam ser verificadas separadamente.

A primeira seria devido à utilização de critério jurídico para decidir diferente do utilizado pela autoridade fiscal ao proferir o despacho decisório de não-homologação do crédito tributário.

Constata-se, contudo que, a decisão recorrida esclarece pormenorizadamente a sistemática de verificação da regularidade das declarações de compensação por meio da análise da dados obtidos em diferentes instrumentos declaratórios apresentados pela recorrente, análise esta procedida através de mecanismo informatizado.

Sustenta seu entendimento, portanto, nos motivos que embasaram o despacho decisório em comento, não se verificando na decisão o vício apontado.

A segunda causa de nulidade seria uma omissão quanto à pretensão da recorrente de produção de prova pericial contábil.

A decisão recorrida, contudo, é expressa em negar o pedido, mostrando-se insubsistente o argumento:

A realização de diligências e perícias estão, inclusive, condicionadas a pré-requisitos legais, também não cumpridos pela Impugnação, não havendo, pois, nesta instância, mais o que considerar, em relação A produção de provas por iniciativa do Contribuinte.

Aliás, quanto à perícia contábil, o Contribuinte não demonstrou que efetivamente existam fatos controversos a serem esclarecidos ou demonstrados, tampouco que realmente existam motivos que a justifique, em razão do que se impõe a aplicação da determinação constante do parágrafo 1º do mesmo artigo,

qual seja, o indeferimento do pedido, que deve ser considerado como não formulado.

O pleito relativo às provas, nestas circunstâncias e dado o presente estágio processual, deve, pois, ser indeferido.

O terceiro vício apontado é que a decisão recorrida teria ignorado as razões apresentadas pela recorrente na manifestação de inconformidade.

Tal fato, contudo, não se verifica, conforme demonstrado no excerto abaixo:

Portanto, nestas circunstâncias, não é suficiente que o Contribuinte simplesmente venha declarar que teria havido "... pagamento a maior, no caso, decorreu de inclusão indevida na base de cálculo da COFINS de receitas não sujeitas à referida contribuição, uma vez que decorrem de reconhecimento judicial de indébito tributário ...", sem apresentar com a Impugnação as devidas e necessárias provas que demonstrassem a assertiva.

Além do mais, a Impugnação parece pretender mudar o fundamento original da compensação:

1. Ao entregar a PER/DCOMP, declarou que o crédito seria decorrente de "pagamento indevido ou a maior"; e que o crédito não seria oriundo de ação judicial (veja o quadro "dados iniciais" — fl. 01).

2. Com a Impugnação, sustenta que "... decorrem de reconhecimento judicial de indébito tributário ...".

Ora, a compensação fundada em decisão judicial sujeita-se ao requisito legal estabelecido pelo CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nestas circunstâncias, e com base nos elementos oferecidos pelo Contribuinte, não é possível estabelecer a exatidão do montante apurado para o suposto crédito, muito menos se o próprio crédito existe realmente, carecendo, pois, de liquidez e certeza, que são condições legais para compensação, nos exatos termos do já transcrito artigo 170 do CTN.

Além do mais, o Despacho Decisório recorrido fundamentou-se nas premissas estabelecidas pela respectiva declaração de compensação, não se podendo, agora, para invalidá-la, alterar tais premissas.

Assim sendo, mostram-se improcedentes as alegações relacionadas a causas de nulidade na decisão recorrida.

A contribuinte requer a produção de prova pericial para apuração de seu direito creditório. Tal procedimento, contudo, não se mostra adequado no caso em comento.

A perícia é prova produzida por especialista, que opina sobre questões técnicas relevantes ao deslinde do litígio.

Ela é utilizada para a resolução de questões que exigem conhecimento técnico especializado, para situações em que o conhecimento das partes e do julgador sobre a matéria não for suficiente para a solução da lide.

A matéria em discussão, contudo, mostra-se de pleno conhecimento da recorrente, posto baseada em sua escrituração contábil, bem como referente à composição da base de cálculo do tributo. Trata-se de tema bastante recorrente, e de trato diário por este colegiado. Desnecessário, portanto, que tais questões sejam dirimidas por peritos.

Indefere-se, desta forma, o pedido de perícia.

Ingressando na questão de fundo, a recorrente, com o fito de demonstrar seu direito creditório, limitou-se a trazer aos autos três páginas de seu livro diário, referentes a lançamento datados entre 28/12/2007 e 31/12/2007.

Diante das alegações postas, esclarece-se que, em se tratando de pedido de restituição ou declaração de compensação, o direito creditório se encontra na esfera do dever probatório dos contribuintes. Tal afirmação decorre da simples aplicação da regra geral, qual seja a de que àquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram este direito.

Como consequência, compete aos contribuintes a comprovação da existência dos fatos que geram o direito ao crédito pleiteado, decorrente da existência de indébito tributário. Mostra-se necessária, para tanto, a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório. Documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito.

No caso em tela, a recorrente, visando a comprovar seu direito creditório, restringe-se a informar que sua escrituração contábil demonstraria a correta base de cálculo do tributo, não trazendo aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência deste.

A recorrente limitou-se a esclarecer a origem da diferença entre o recolhimento efetuado a maior e o valor supostamente correto, afirmando tratar-se de “*inclusão indevida na base de cálculo da COFINS de receitas não sujeitas à referida contribuição, uma vez que decorrem de reconhecimento judicial de indébito tributário.*” Olvidou-se, todavia, de demonstrar o valor correto a partir de sua escrituração fiscal, devidamente amparada por documentação idônea.

As três páginas do seu Livro Diário trazidas aos autos mostram-se insuficientes para demonstrar seu direito creditório. Constituem fragmentos de sua escrituração contábil, os quais não trazem nenhuma informação acerca do suposto crédito.

E ainda que fosse anexada aos autos toda a escrituração contábil do período, dada a falta de demonstração por parte da contribuinte dos lançamentos que comprovam seu crédito, não se poderia exigir que o julgador da questão promovesse, ele próprio, a contextualização dos elementos de prova juntados ao processo.

A recorrente não individualizou quais os registros contábeis que comprovariam a existência do crédito, nem carrou aos autos qualquer documento suficiente para comprovar os fatos alegados. Nem mesmo foram anexadas as decisões judiciais que supostamente dariam origem às receitas tributadas.

A documentação apresentada, portanto, não é suficiente para demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, correta a decisão recorrida ao não reconhecer o crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013 10:17:37.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 10/09/2013 e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 28/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.15167.B0KC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0C609B8A87E1381335583806C799FA80B2D6BE3D**